

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA 01/2016

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA LOCAL, nos termos da Lei Complementar nº 382, de 24 de julho de 1996, convida a população em geral a participar da Audiência Pública de apresentação e de discussão do Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo que cria Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) I e III no Município, nos termos da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores. As AEIS estão situadas nas MZ 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 10. A Audiência Pública será realizada no dia 23 de março de 2016, às 19 horas, no Plenário Otávio Rocha, na Câmara Municipal de Porto Alegre. Informamos que o Projeto de Lei, veiculado no processo eletrônico nº 002.050050.16.8, estará disponível, a partir do dia 3 de março de 2016, no seguinte endereço eletrônico:
http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smgl/usu_doc/editalconvocacaoaudienciapublica.pdf

MINUTA LEI COMPLEMENTAR

Altera limites de Subunidades, de Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) de Macrozonas (MZs), cria Subunidades e as institui como Áreas Especiais de Interesse Social, AEIS I ou III, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA), Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, áreas correspondentes aos empreendimentos aprovados no Programa Minha Casa, Minha Vida, da Caixa Econômica Federal (CEF), e novos empreendimentos destinados à produção habitacional, que atenda à Demanda Habitacional Prioritária (DHP).

Art. 1 Na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 18 da Macrozona (MZ) 02, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 07, como AEIS III, conforme o Anexo 1 desta Lei Complementar.

Art. 2 Na UEU 04 da MZ 03, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 02, e fica criada a Subunidade 09, como AEIS III, conforme o Anexo 2 desta Lei Complementar.

Art. 3 Na UEU 20 da MZ 03, ficam alterados os limites da Subunidade 06, e fica criada a Subunidade 07, como AEIS III, conforme o Anexo 3 desta Lei Complementar.

Art. 4 Na UEU 78 da MZ 03, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 17, como AEIS III, conforme o Anexo 4 desta Lei Complementar.

Art. 5 Na UEU 86 da MZ 03, ficam alterados os limites das Subunidades 04 e 05, e ficam criadas a Subunidade 12 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 05 e a Subunidade 11, como AEIS III, conforme o Anexo 5 desta Lei Complementar.

Art. 6 Na UEU 100 da MZ 03, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e ficam criadas a Subunidade 04 com mesmo regime urbanístico da Subunidade 01 e a Subunidade 03, como AEIS I, conforme o Anexo 6 desta Lei Complementar.

Art. 7 Na UEU 106 da MZ 03, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e ficam criadas a Subunidade 02, como AEIS III, e a Subunidade 03 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 01, conforme o Anexo 7 desta Lei Complementar.

Art. 8º Na UEU 124 da MZ 03, ficam alterados os limites das Subunidades 01, 02 e 06, e fica criada a Subunidade 11, como Área Especial de Interesse Social I (AEIS I), conforme o Anexo 8 desta Lei Complementar.

Art. 9º Na UEU 146 da MZ 03, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 02 e fica criada a Subunidade 04, como AEIS III; e, na UEU 12 da MZ 04; ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 02, e fica criada a Subunidade 05, como AEIS III, conforme o Anexo 9 desta Lei Complementar.

Art. 10. Na UEU 02 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 02, e fica criada a Subunidade 11, como AEIS I, conforme o Anexo 10 desta Lei Complementar.

Art. 11. Na UEU 04 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 11, como AEIS I, conforme o Anexo 11 desta Lei Complementar.

Art. 12. Na UEU 20 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e ficam criadas a Subunidade 13, como AEIS III, e a Subunidade 14, como AEIS III, conforme o Anexo 12 desta Lei Complementar.

Art. 13. Na UEU 30 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 09, e fica criada a Subunidade 20, como AEIS III, retirando o gravame de Área de Escola, conforme o Anexo 13 desta Lei Complementar.

Art. 14. Na UEU 30 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 07, e fica criada a Subunidade 21, como AEIS III, conforme o Anexo 14 desta Lei Complementar.

Art. 15. Na UEU 20 da MZ 05, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 03 como AEIS I; e, na UEU 26 da MZ 05, ficam alterados os limites da Subunidade 09, e fica criada a Subunidade 17, como AEIS I, conforme o Anexo 15 desta Lei Complementar.

Art. 16. Na UEU 22 da MZ 05, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e ficam criadas as Subunidades 05 e 06, como AEIS III, conforme o Anexo 16 desta Lei Complementar.

Art. 17. Na UEU 22 da MZ 05, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 07, como AEIS III, conforme o Anexo 17 desta Lei Complementar.

Art. 18. Na UEU 24 da MZ 05, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 05, e ficam criadas a Subunidade 08 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 05 e a Subunidade 07, como AEIS I, conforme o Anexo 18 desta Lei Complementar.

Art. 19. Na UEU 10 da MZ 07, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 12, como AEIS III, conforme o Anexo 19 desta Lei Complementar.

Art. 20. Na UEU 10 da MZ 07, ficam alterados os limites da Subunidade 14, e fica criada a Subunidade 15, como AEIS III, conforme o Anexo 20 desta Lei Complementar.

Art. 21. Na UEU 16 da MZ 07, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 08, como AEIS III, conforme o Anexo 21 desta Lei Complementar.

Art. 22. Na UEU 18 da MZ 07, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e ficam criadas a Subunidade 06 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 01 e a Subunidade 08, como AEIS III, conforme o Anexo 22 desta Lei Complementar.

Art. 23. Na UEU 46 da MZ 08, ficam alterados os limites das Subunidades 02, 03 e 06, e ficam criadas a Subunidade 08 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 03, a Subunidade 09 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 02 e a Subunidade 07, como AEIS III, conforme o Anexo 23 desta Lei Complementar.

Art. 24. Na UEU 46 da MZ 08, ficam alterados os limites da Subunidade 05, e ficam criadas a Subunidade 11 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 05 e a Subunidade 10, como AEIS III, conforme o Anexo 24 desta Lei Complementar.

Art. 25. Altera o limite da MZ 08 na UEU 50 e da MZ 07 na UEU 16 e ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 02 da MZ 08 UEU 50 e da Subunidade 04 da MZ 07 UEU 16; fica criada a Subunidade 11 como AEIS III na MZ 07 UEU 16, conforme o Anexo 25 desta Lei Complementar.

Art. 26. Na UEU 84 da MZ 08, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 09, como AEIS I, conforme o Anexo 26 desta Lei Complementar.

Art. 27. Na UEU 02 da MZ 10, ficam alterados os limites das Subunidades 01, 04, 06 e 11, e ficam criadas a Subunidade 17 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 01 e a Subunidade 16, como AEIS III, conforme o Anexo 27 desta Lei Complementar.

Art. 28. Na UEU 03 da MZ 10, ficam alterados os limites das Subunidades 25 e 30, e ficam criadas a Subunidade 41, instituída como AEIS III, a Subunidade 42, com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 30 e a Subunidade 49, como AEIS III, conforme o Anexo 28 desta Lei Complementar.

Art. 29. Na UEU 03 da MZ 10, ficam alterados os limites da Subunidade 37, e fica criada a Subunidade 43, como AEIS III; e, na UEU 50 da MZ 08, ficam alterados os limites da Subunidades 01, e fica criada a Subunidade 13 como AEIS III, conforme o Anexo 29 desta Lei Complementar.

Art. 30. Na UEU 03 da MZ 10, ficam alterados os limites das Subunidades 08, 25 e 28, e fica criada a Subunidade 46, como AEIS III, conforme o Anexo 30 desta Lei Complementar.

Art. 31. Na UEU 03 da MZ 10, ficam alterados os limites das Subunidades 03 e 12, e ficam criadas a Subunidade 48 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 03, e a Subunidade 47, como AEIS III, conforme o Anexo 31 desta Lei Complementar.

Art. 32. As áreas descritas nos arts. 13, 16, 21, 23, 25, 27 e 28 desta Lei Complementar são provenientes de empreendimentos aprovados ou em processo de aprovação pelo Município de Porto Alegre e destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, sob avaliação da Comissão de Análise e Aprovação da Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA).

Art. 33. As áreas descritas no art. 1º e nos arts. 8º, 15, 22, 24, 29, 30 e 31, desta Lei Complementar, são de propriedade privada com potencial para receber empreendimentos destinados à Demanda Habitacional Prioritária (DHP).

Art. 34. As áreas descritas nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 17, 18, 19, 20 e 26 são de propriedade do Município de Porto Alegre ou são áreas nas quais o Município está imitado na posse.

Art. 35. Nos arts. 23 e 28, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 280 hab/ha (duzentos e oitenta habitantes por hectare);

II – índice de Aproveitamento: 1.0;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: máximo de 15m (quinze metros) com afastamento mínimo lateral e de fundos de 18% (dezoito por cento) da altura; e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 36. No art. 16 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 140 hab/ha (cento e quarenta habitantes por hectare);

II – Índice de aproveitamento: 1.0;

III –volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento)

b) altura: 18m (dezoito metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros)

Art. 37. Nos arts. 20 e 21, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 140 hab/ha (cento e quarenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.3;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 18m (dezoito metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 38. Nos arts. 3º, 13 e 25, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 140 hab/ha (cento e quarenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.3;

III: – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 15m (quinze metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 39. Nos arts. 6º e 19, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 280 hab/ha (duzentos e oitenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento 1.3;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 18m (dezoito metros), e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 40. No art. 9, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Subunidade 04:

a) densidade: 280 hab/há (duzentos e oitenta habitantes por hectare);

b) índice, de aproveitamento: 1.9 até a profundidade de 60m (sessenta metros) do alinhamento da Av. Bento Gonçalves, no interior 1.3;

c) volumetria:

1. taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

2. altura: 52m (cinquenta e dois metros) até a profundidade de 60m (sessenta metros) do alinhamento da Av. Bento Gonçalves, no interior 18m (dezoito metros); e

d) recuo de jardim: 4m (quatro metros).

II – Subunidade 05:

a) densidade: 280 hab/ha (duzentos e oitenta habitantes por hectare);;

b) índice de aproveitamento: 1.3;

c) volumetria:

1. taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

2. altura: 52m (cinquenta e dois metros) até a profundidade de 60m (sessenta metros) do alinhamento da Av. Bento Gonçalves, no interior 18m (dezoito metros); e,

d) recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 41. No art. 1º, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 280 hab/ha (duzentos e oitenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.3;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 15m (quinze metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 42. No art. 17, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade 140 hab/ha (cento e quarenta habitante por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.0;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 9m (nove metros); e

IV – recuo de jardim: conforme projeto.

Art. 43. No art. 24, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 140 hab/ha (cento e quarenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.0;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura; 15m (quinze metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 44. No art. 22, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 140 hab/ha(cento e quarenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.3;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 18m (dezoito metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 45. No art. 26, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 140 hab/há (cento e quarenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.0;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 9m (nove metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 46. No art. 4º, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 140 hab/ha (cento e quarenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.3;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 15m (quinze metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 47. No art. 2º, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 280 hab/ha (duzentos e oitenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.9;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 15m (quinze metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros), e para os lotes de esquina deverá ser observado recuo de jardim por apenas uma das testadas.

Art. 48. Nos arts. 27, 30 e 31, desta Lei Complementar, o regime urbanístico deverá ser definido por decreto, observando-se a Lei Complementar nº 630, de 1º de outubro de 2009.

Art. 49. No art. 8º, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 140 hab/ha (cento e quarenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.3;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 52m (cinquenta e dois metros) até a profundidade de 60m (sessenta metros) do alinhamento da Av. Protásio Alves, no interior 18m (dezoito metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 50. No art. 15, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Subunidade 03:

a) densidade: 140 hab/ha (cento e quarenta habitantes por hectare);

b) índice de aproveitamento: 1.3;

c) volumetria:

1. taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento)

2. altura: 18m (dezoito metros); e

d) recuo de jardim: 4m (quatro metros).

II – Subunidade 17:

a) densidade: 140 hab/ha (cento e quarenta habitantes por hectare);

b) índice de aproveitamento: 1.3;

c) volumetria:

1. taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

2. altura: 18m (dezoito metros); e

d) recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 51. No art. 18, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade; 280 hab/ha (duzentos e oitenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.3;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 27m (vinte e sete metros) até a profundidade de 60m (sessenta metros) do alinhamento da Av. Eduardo Prado, no interior 18m (dezoito metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 52. Nos arts. 5º e 7º, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 280 hab/ha (duzentos e oitenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.6;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 15m (quinze metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros) e, para os lotes de esquina, deverá ser observado recuo de jardim por apenas uma das testadas.

Art. 53. No art. 29, desta Lei Complementar, devem ser observados os seguintes regimes urbanísticos:

I – Subunidade 43: deverá ser definido por decreto, observando-se a Lei Complementar nº 630, de 2009.

II – Subunidade 13:

a) densidade: 140 hab/ha (cento e quarenta habitantes por hectare);

b) índice de aproveitamento: 1.0;

c) volumetria:

1. taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento)

2. altura: 15m (quinze metros); e

d) recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 54. Nos arts. 12 e 14, desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – densidade: 280 hab/ha (duzentos e oitenta habitantes por hectare);

II – índice de aproveitamento: 1.3;

III – volumetria:

a) taxa de ocupação: 75% (setenta e cinco por cento);

b) altura: 15m (quinze metros); e

IV – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 55. As áreas identificadas como AEIS descritas nos arts. 1º a 7º e nos arts. 9º, 12, 14, 17, 18, 19, 20 e 26 são de propriedade do Município de Porto Alegre, ou estão em processo de desapropriação, e devem ser destinadas preferencialmente a famílias com renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 56. As áreas descritas nos arts. 8º, 15, 22, 24, 28, 29, 30 e 31 são de propriedade privada e devem destinar um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das unidades habitacionais para famílias com renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 57. Os limites das Áreas Especiais instituídas por esta Lei Complementar podem ser ajustados mediante avaliação, a ser realizada caso a caso, e aprovação pelo Sistema Municipal de Gestão do Planejamento (SMGP).

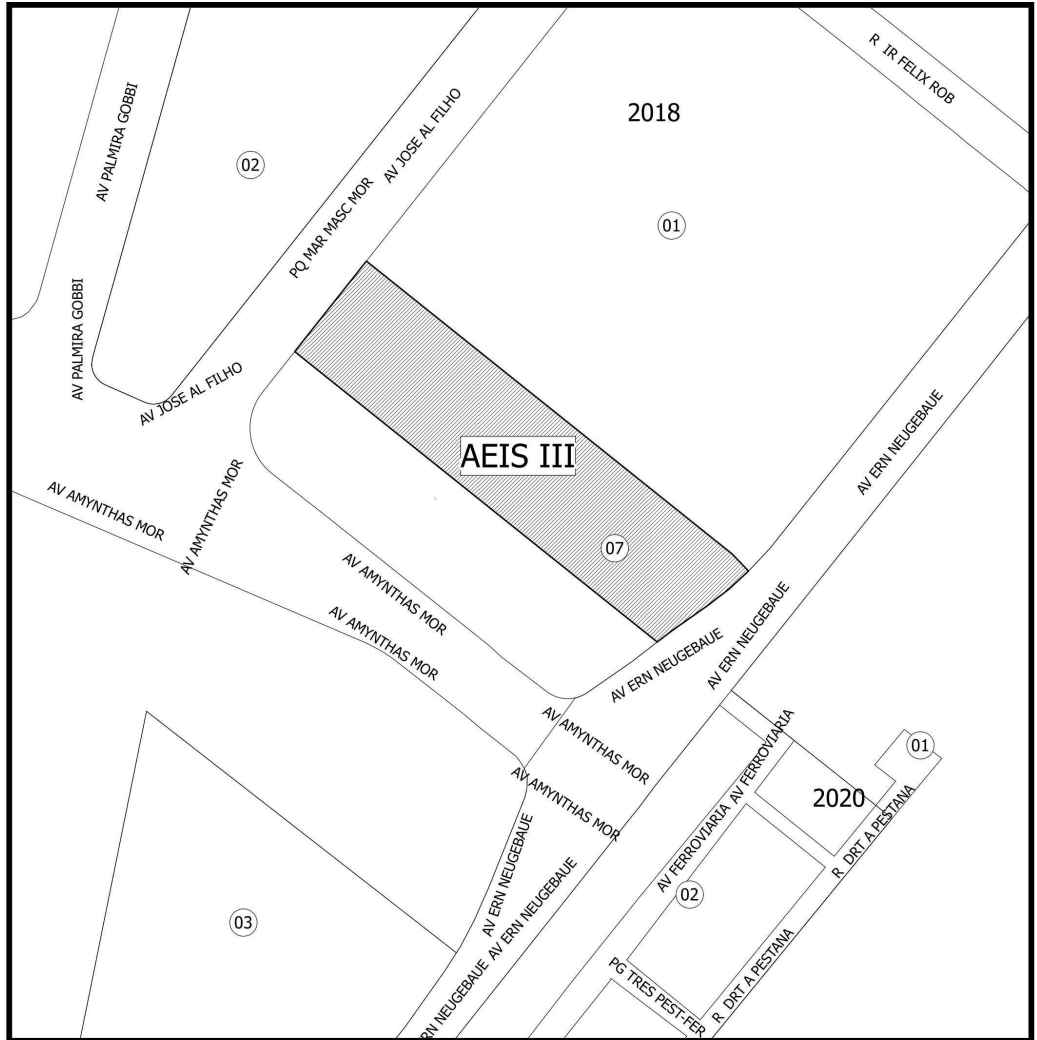
Art. 58. As áreas identificadas como AEIS nesta Lei Complementar, por ocasião da análise dos empreendimentos, deverão ser avaliadas pelo órgão ambiental do Município de Porto Alegre, visando à preservação dos respectivos bens ambientais existentes sobre as respectivas áreas.

Art. 59. Aplicam-se, em conjunto com os dispositivos desta Lei Complementar, os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, e em legislações específicas sobre a matéria.




Art. 60. Para os empreendimentos Minha Casa, Minha Vida destinados ao reassentamento de famílias em função das obras da Copa de 2014, não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 636, de 13 de janeiro de 2010.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 01

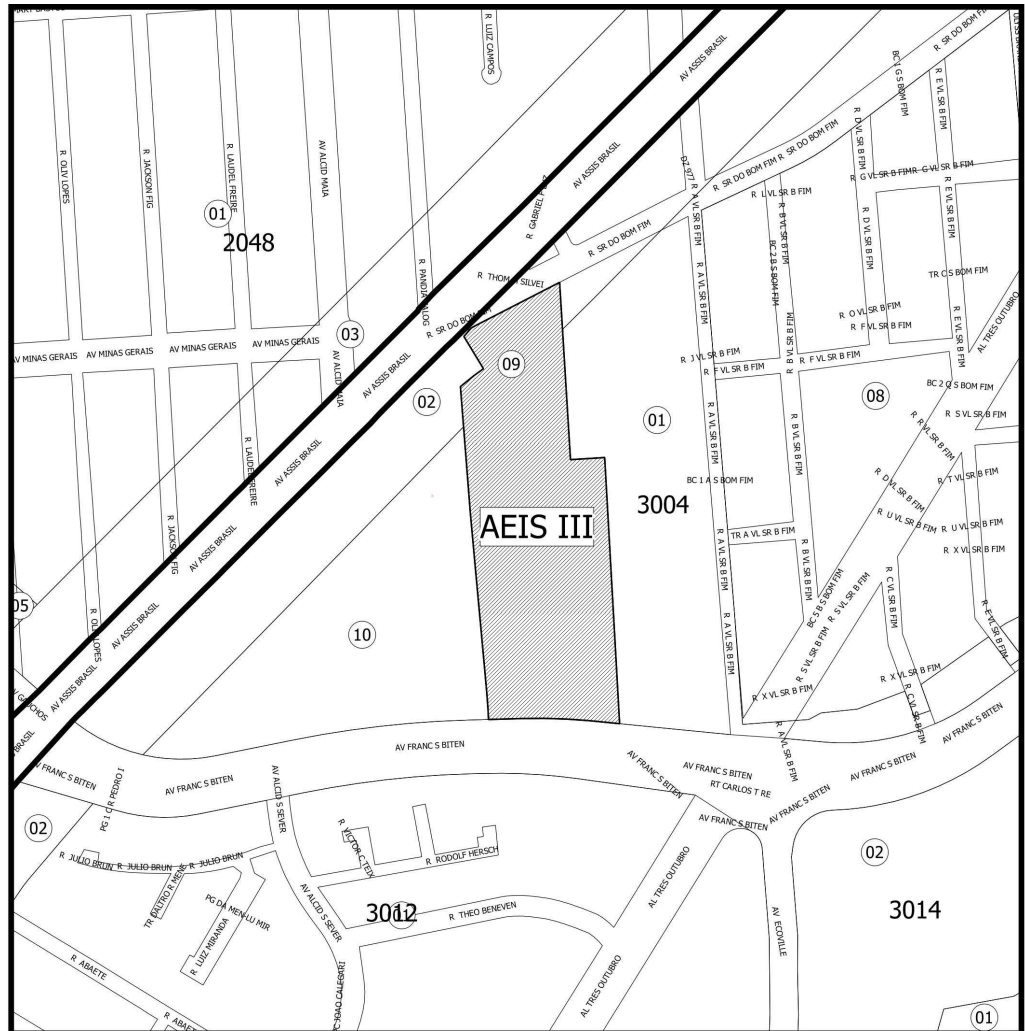


Legenda

-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 02

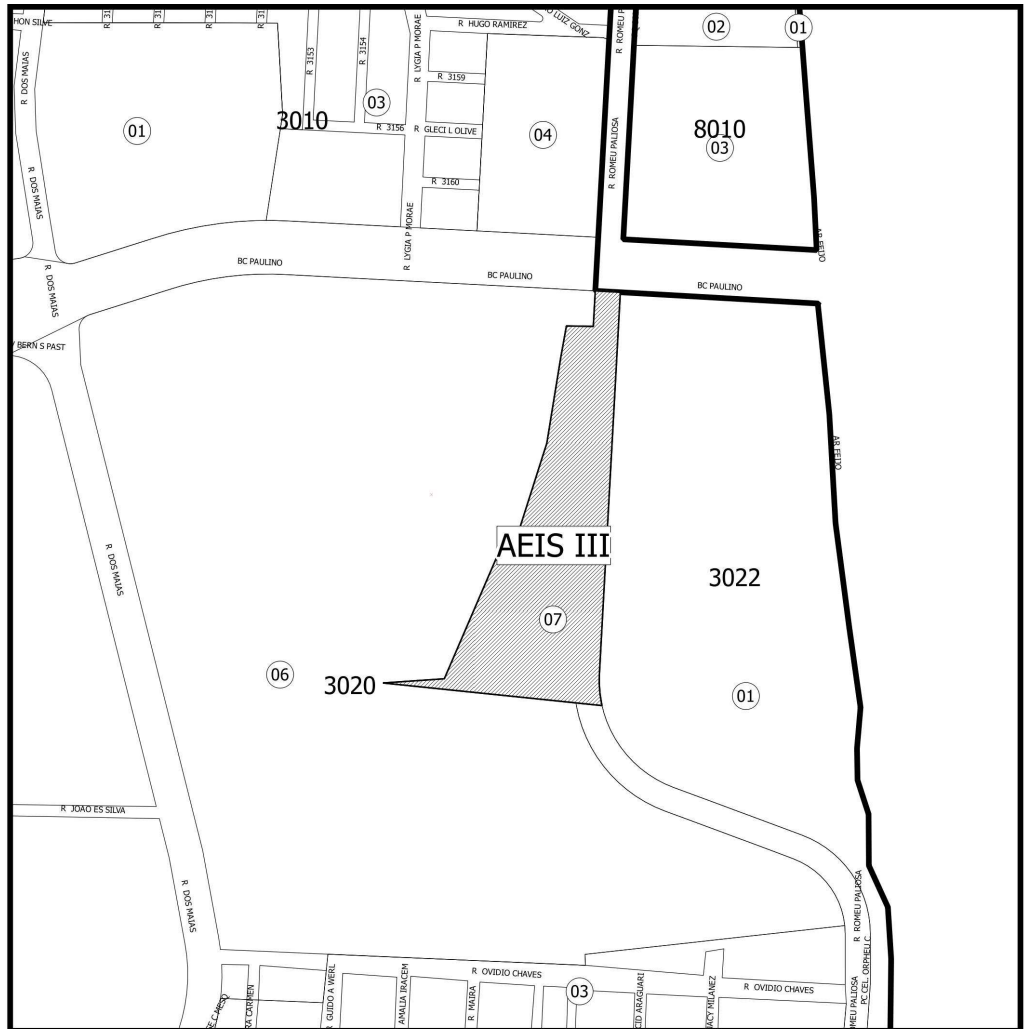


Legenda




- Limites AEIS
- Limites SUBUEU
- Macrozonas



ANEXO 03

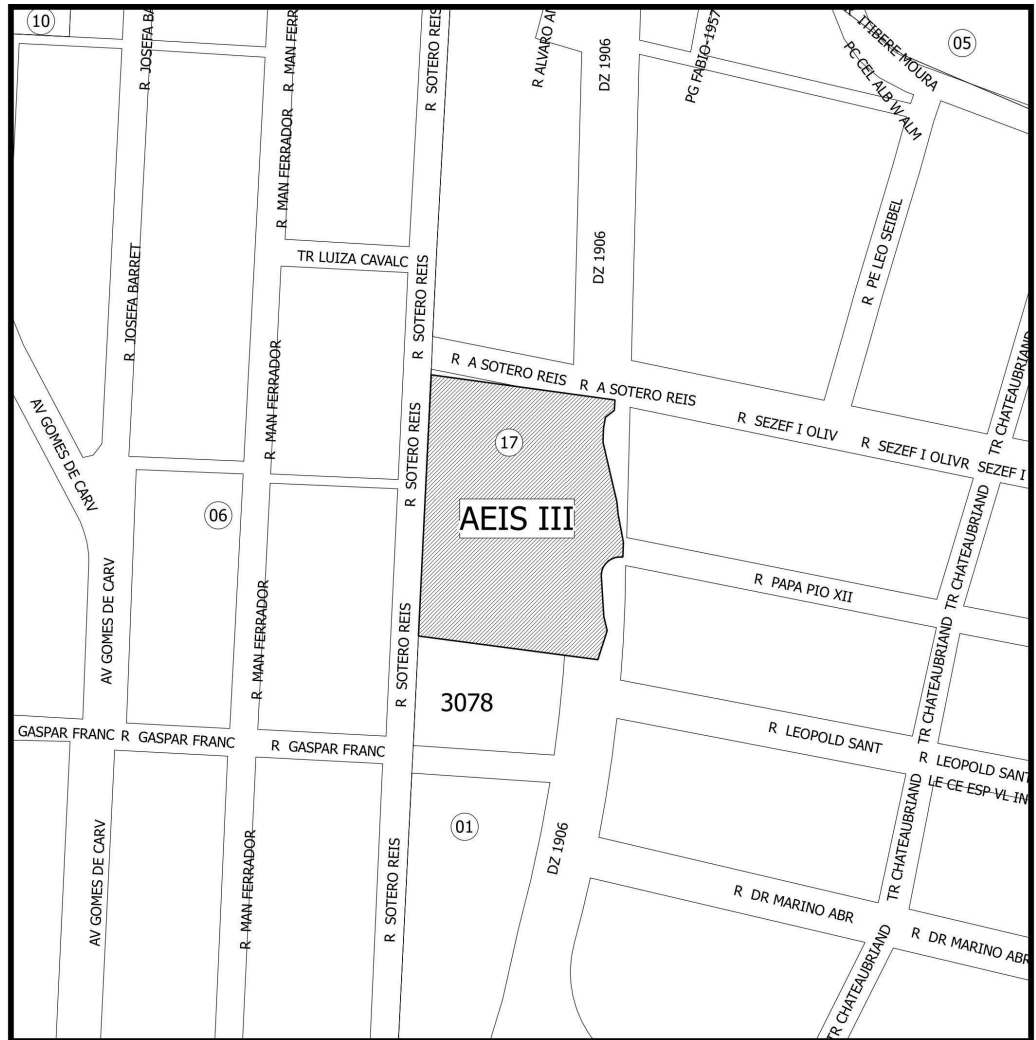


Legenda




-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 04

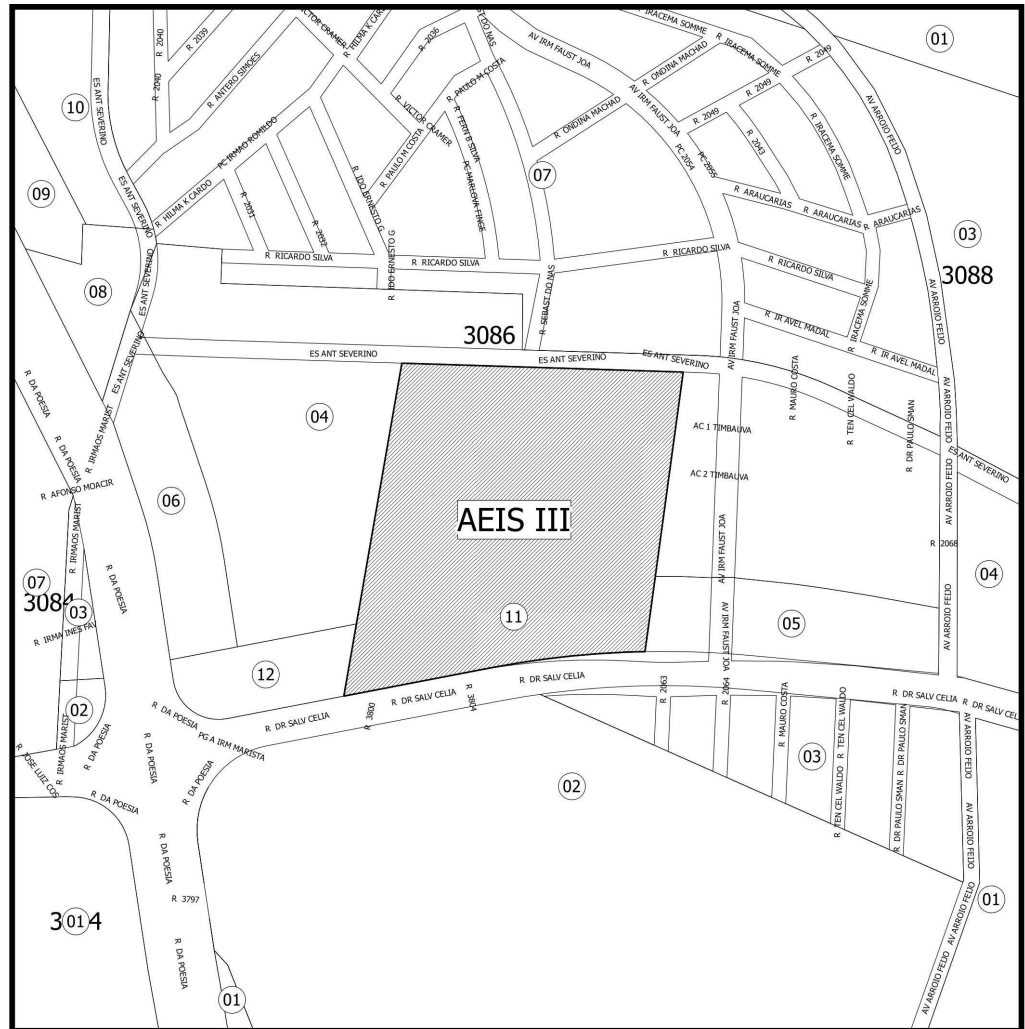


Legenda

-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 05



Legenda




- Limites AEIS
- Limites SUBUEU
- Macrozonas



ANEXO 06

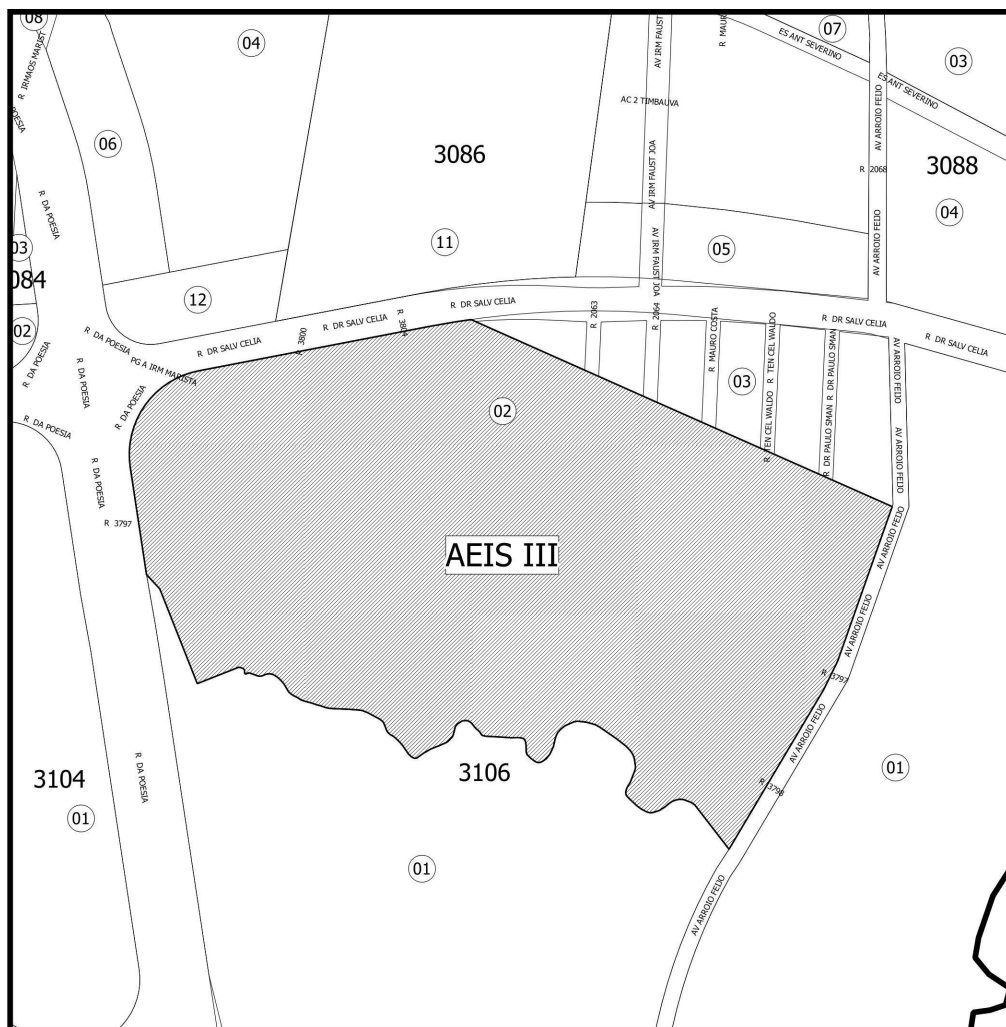


Legenda

-  Limite AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 07



Legenda

-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 08

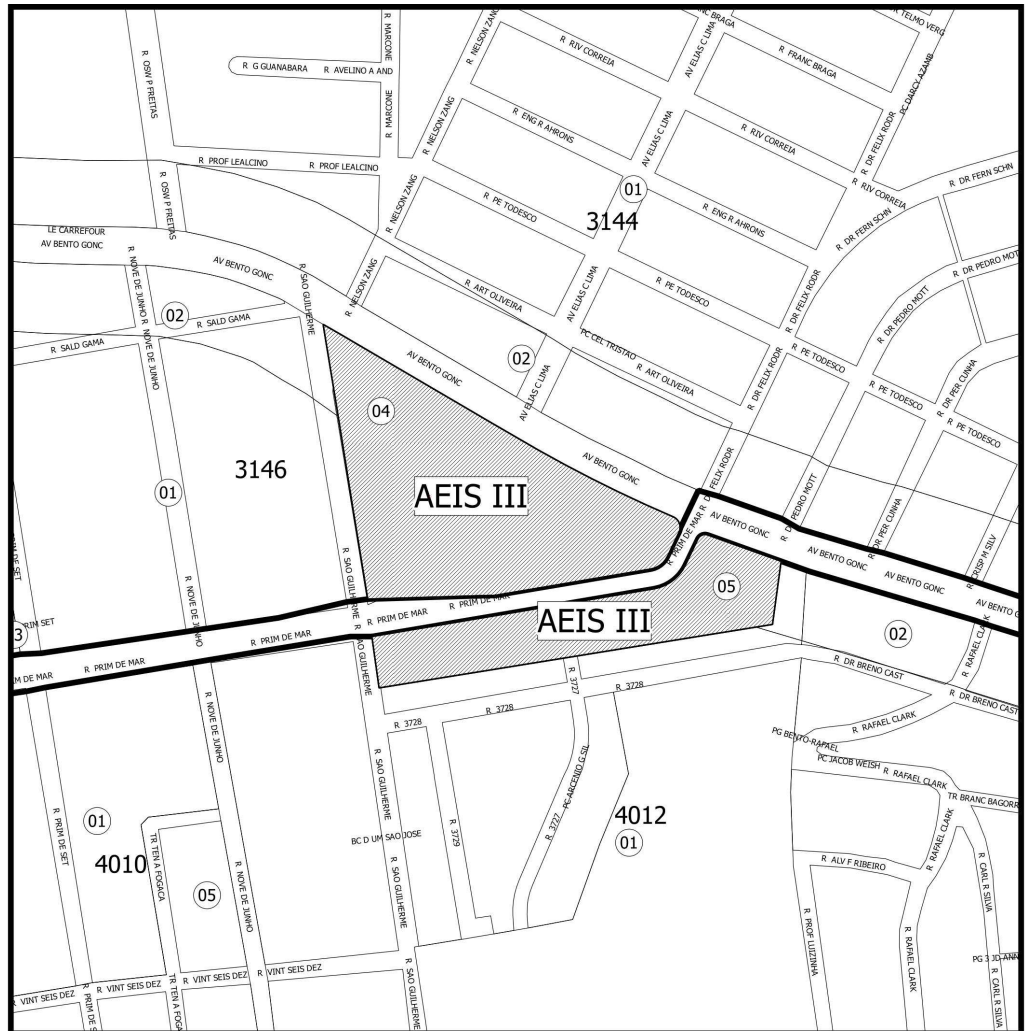


Legenda




- ▨ Limites AEIS
- Limites SUBUEU
- ▭ Macrozonas



ANEXO 09

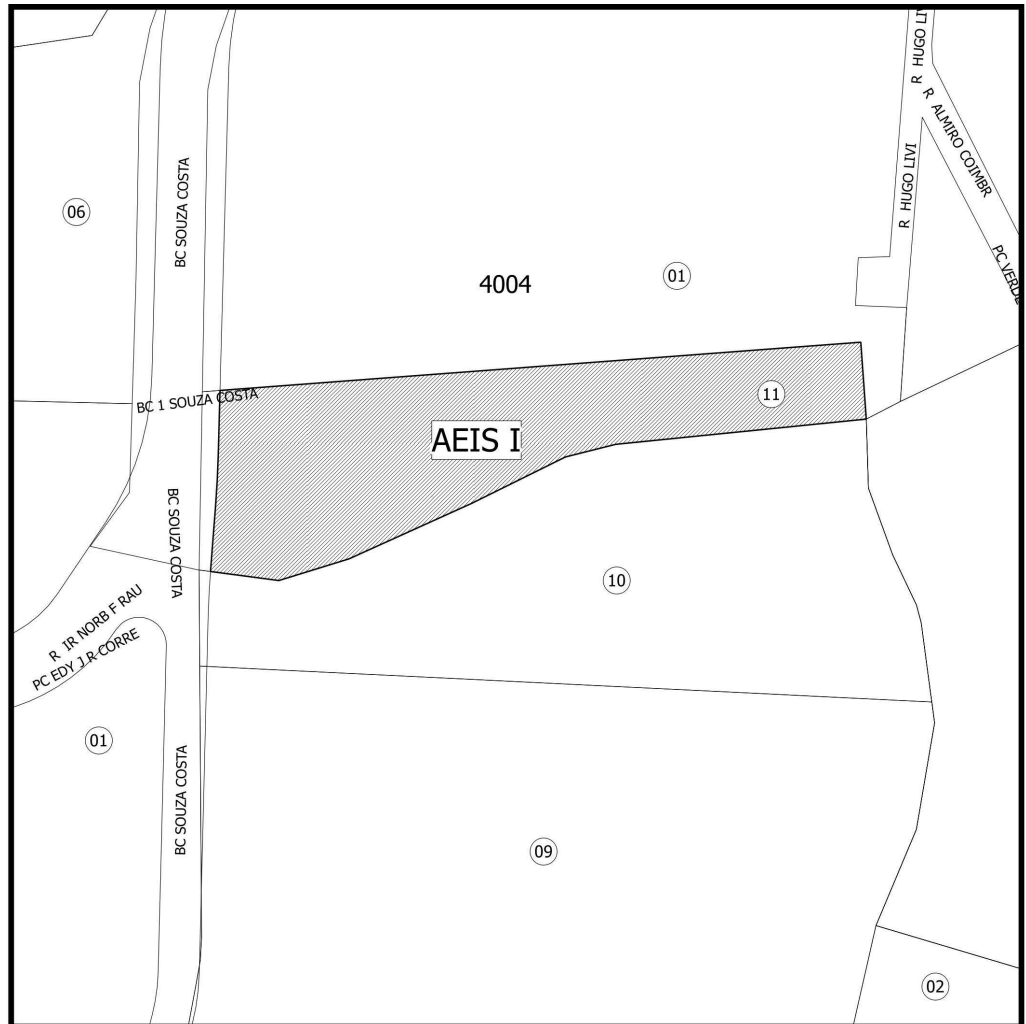


Legenda




-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 11

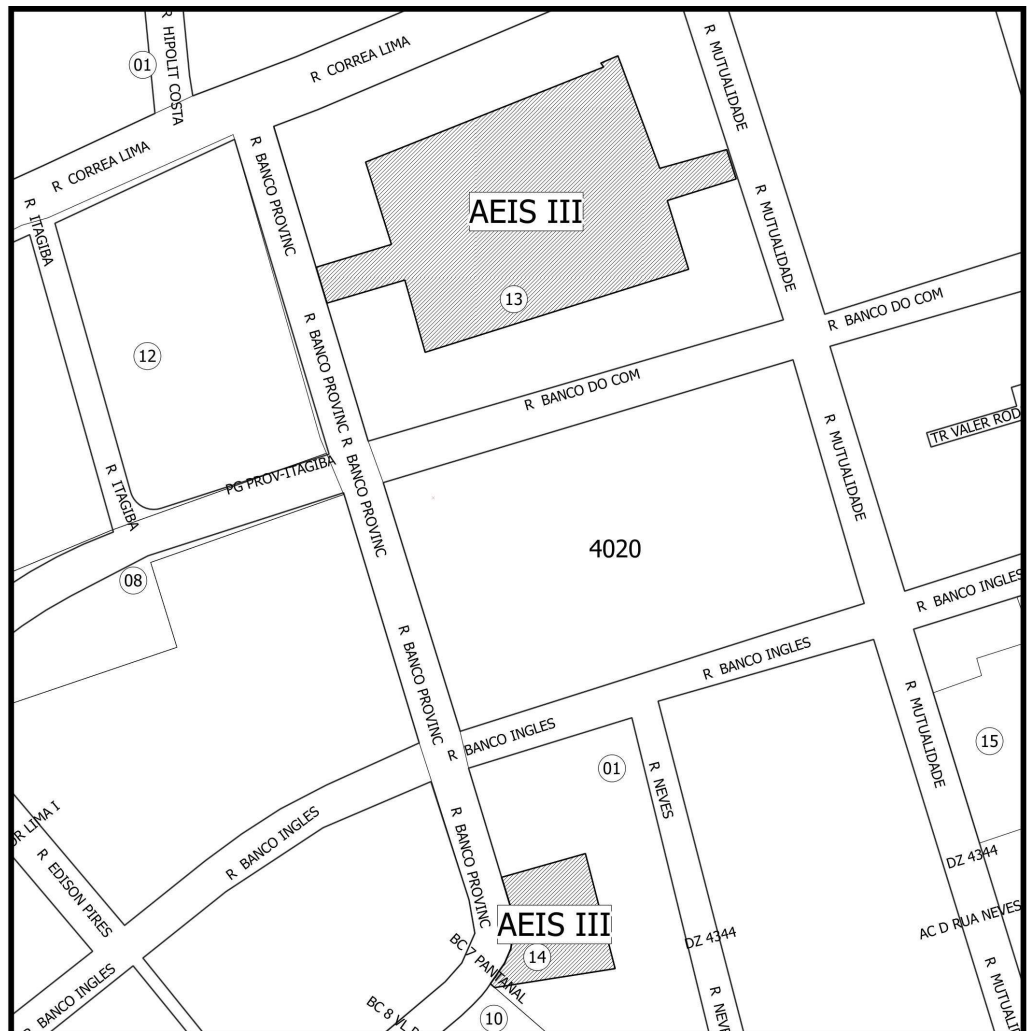


Legenda




-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 12

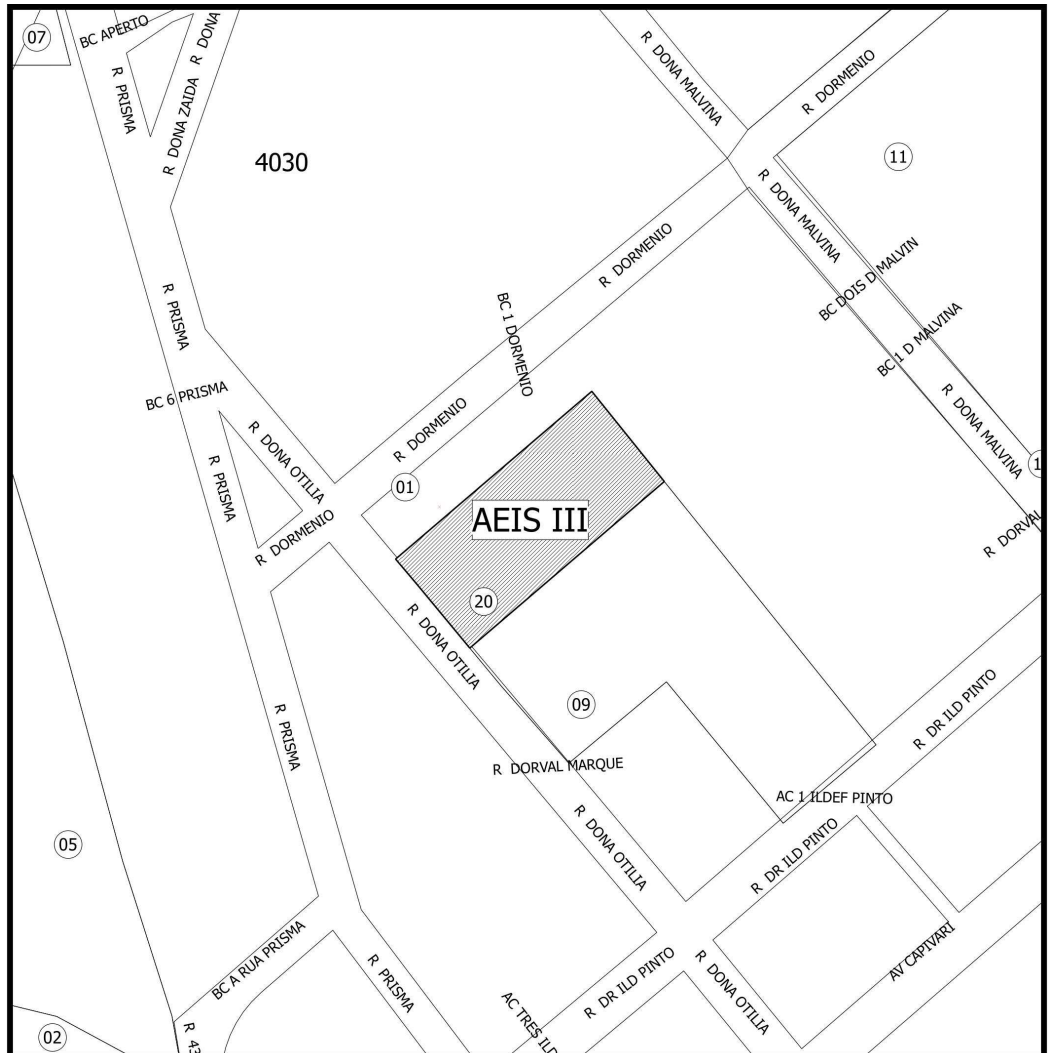


Legenda




-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 13

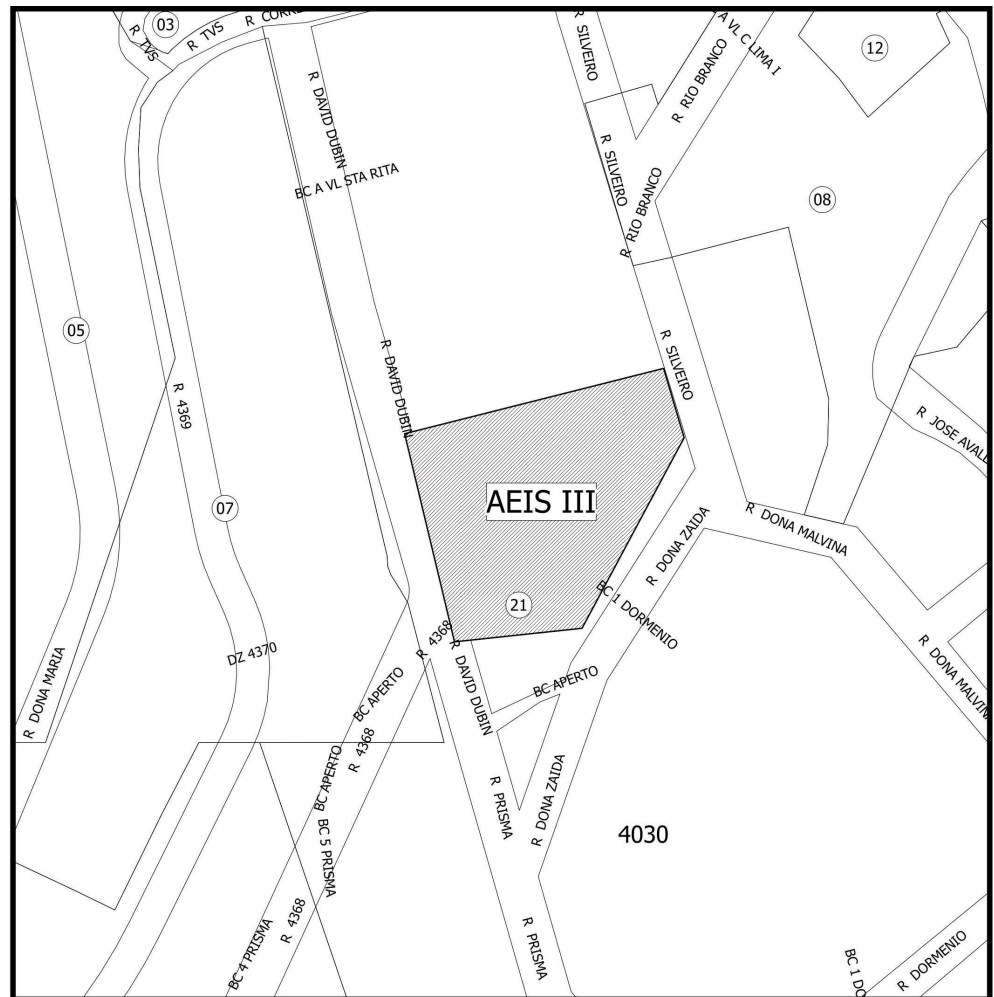


Legenda




-  Limite AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 14

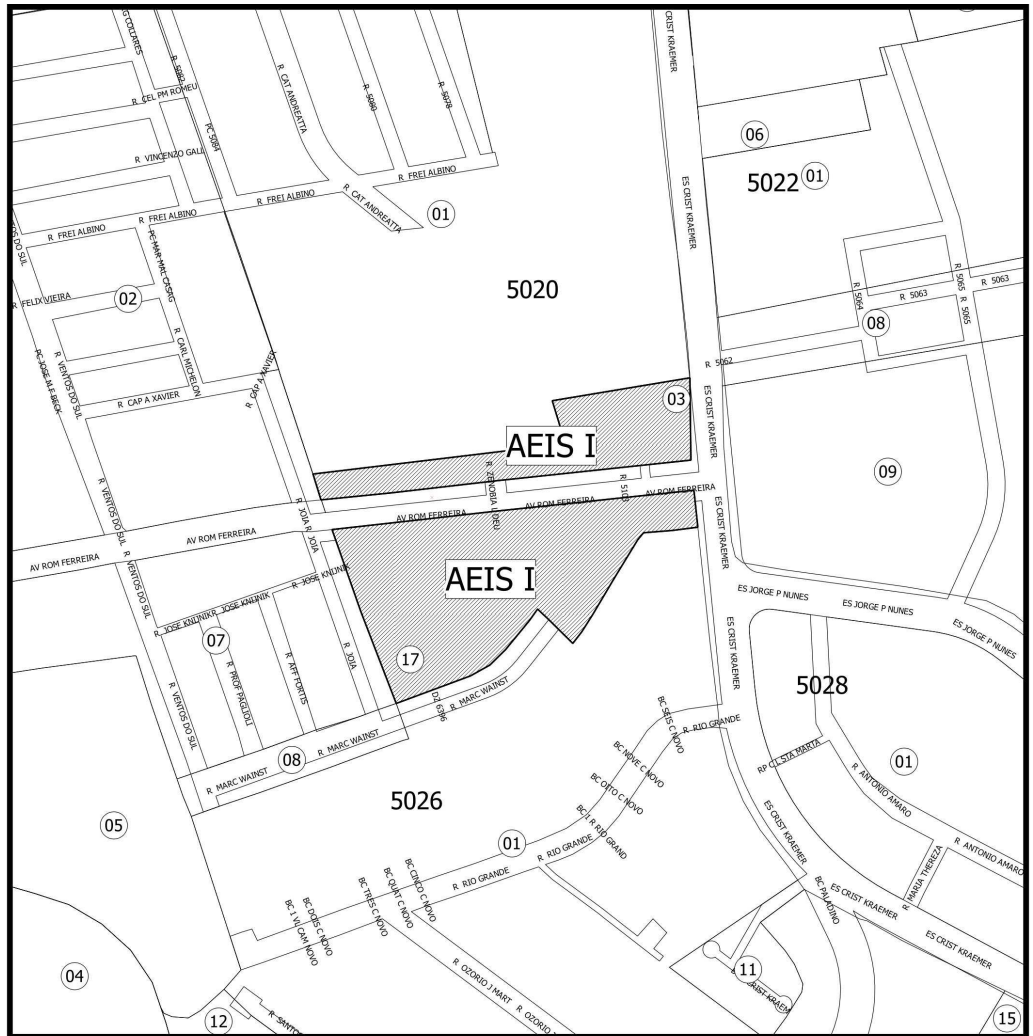


Legenda




-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 15

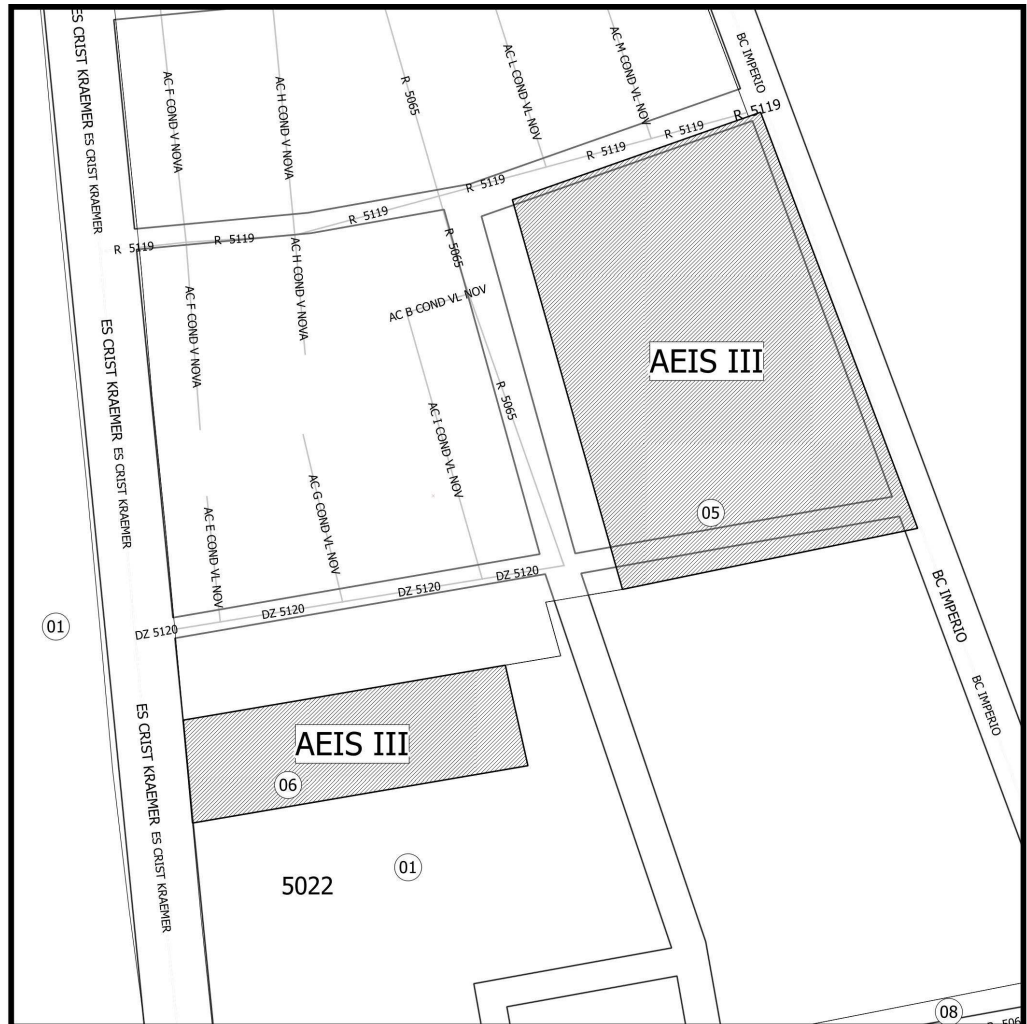


Legenda

-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 16

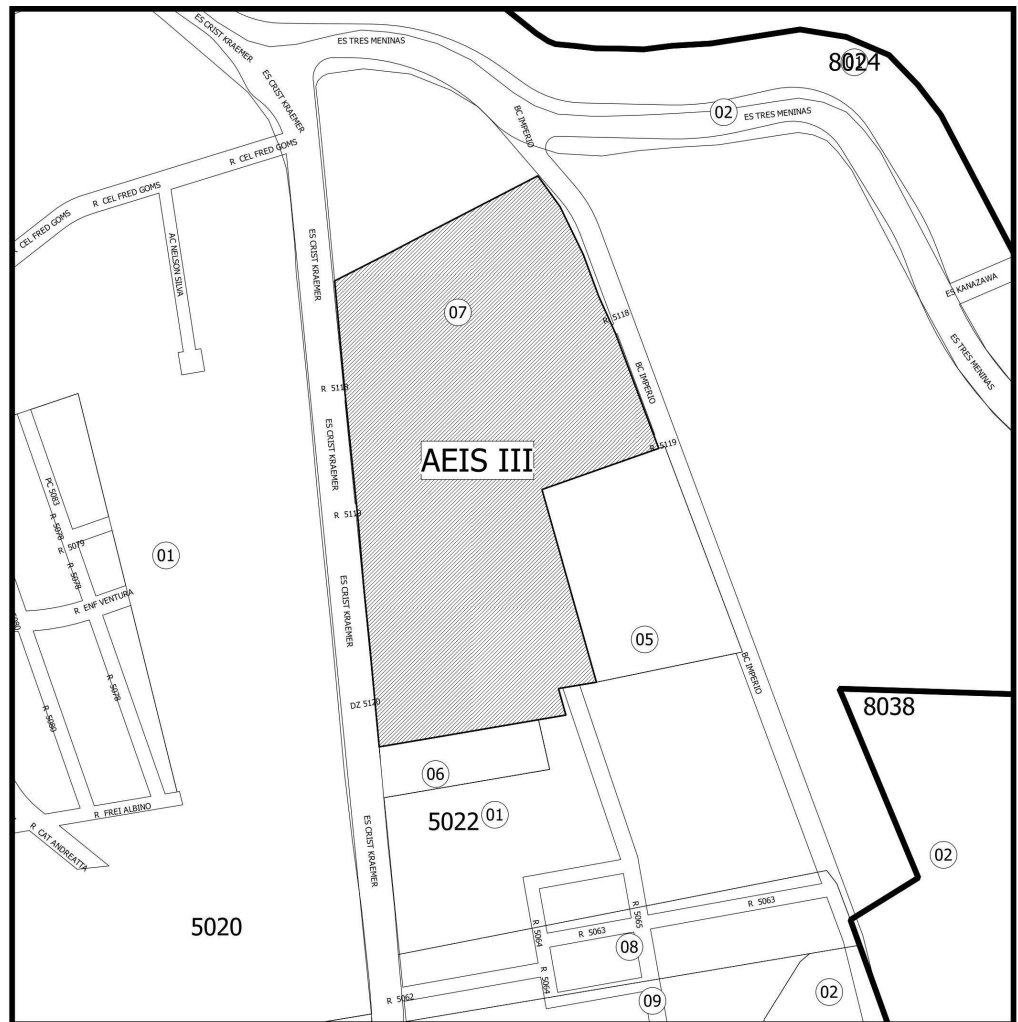


Legenda




- Limite AEIS
- Limites SUBUEU
- Macrozonas



ANEXO 17

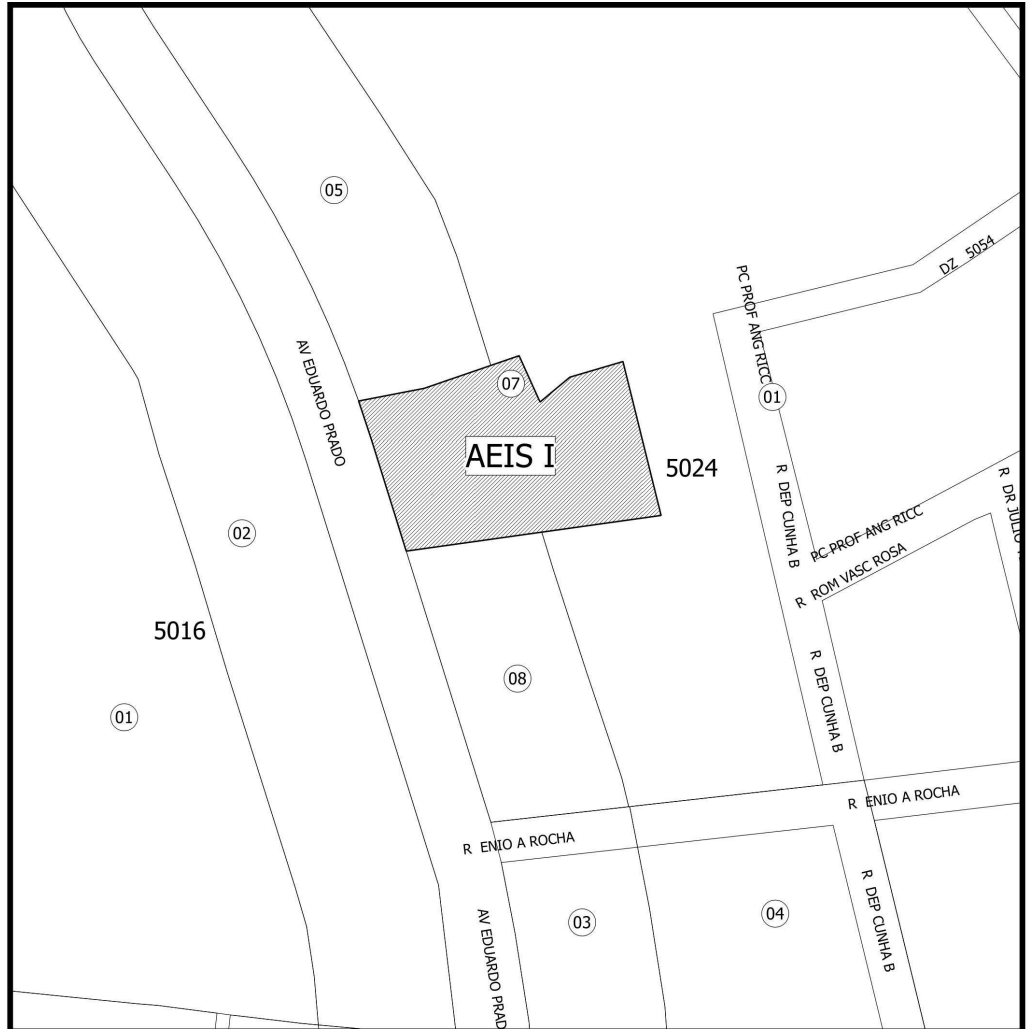


Legenda




-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 18

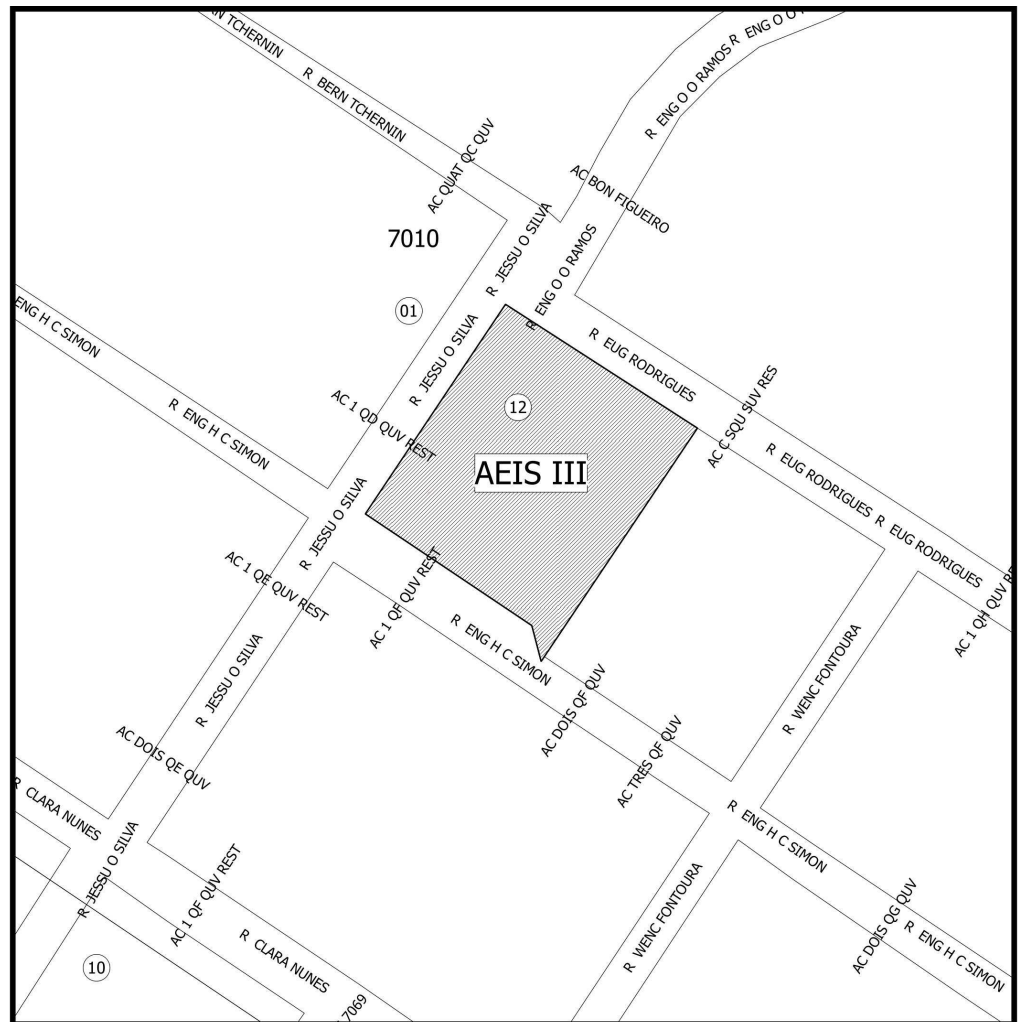


Legenda

-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 19

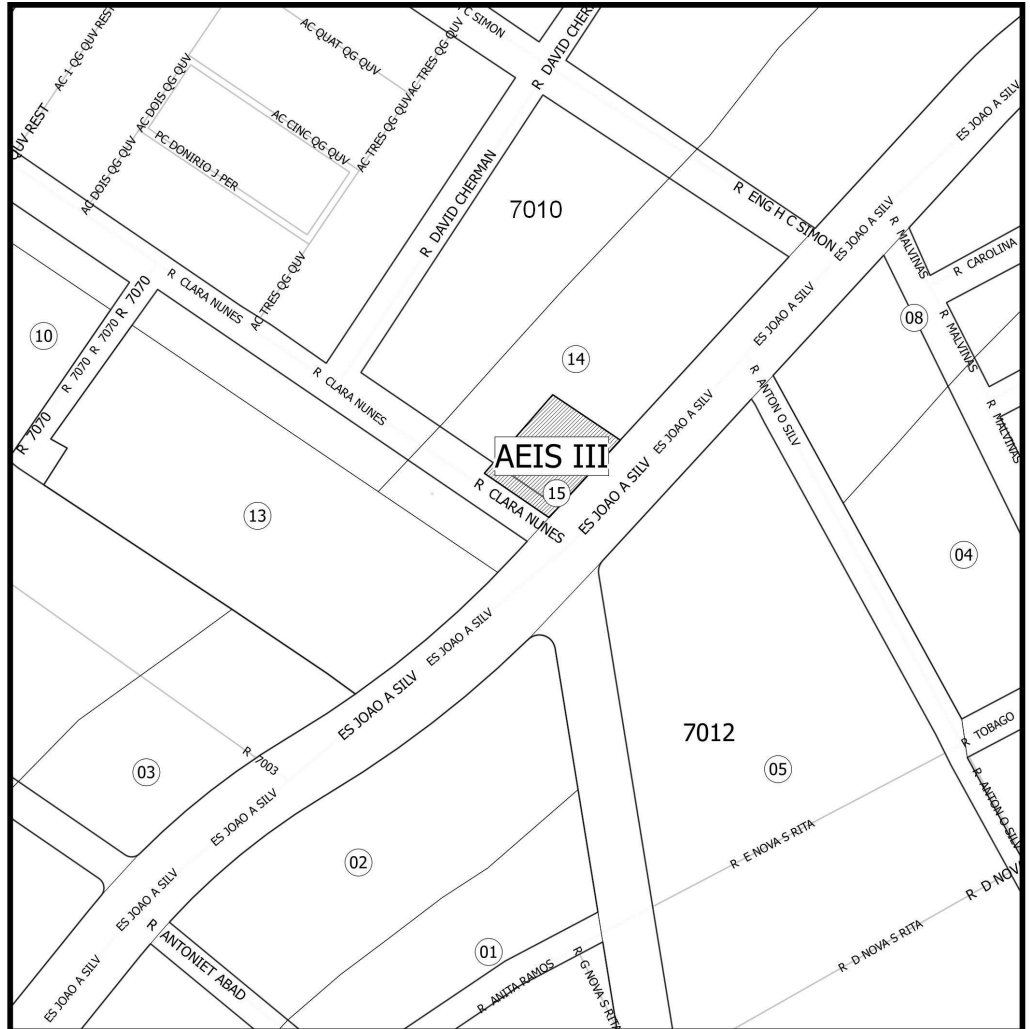


Legenda




- ▨ Limite AEIS
- Limites SUBUEU
- ▭ Macrozonas



ANEXO 20

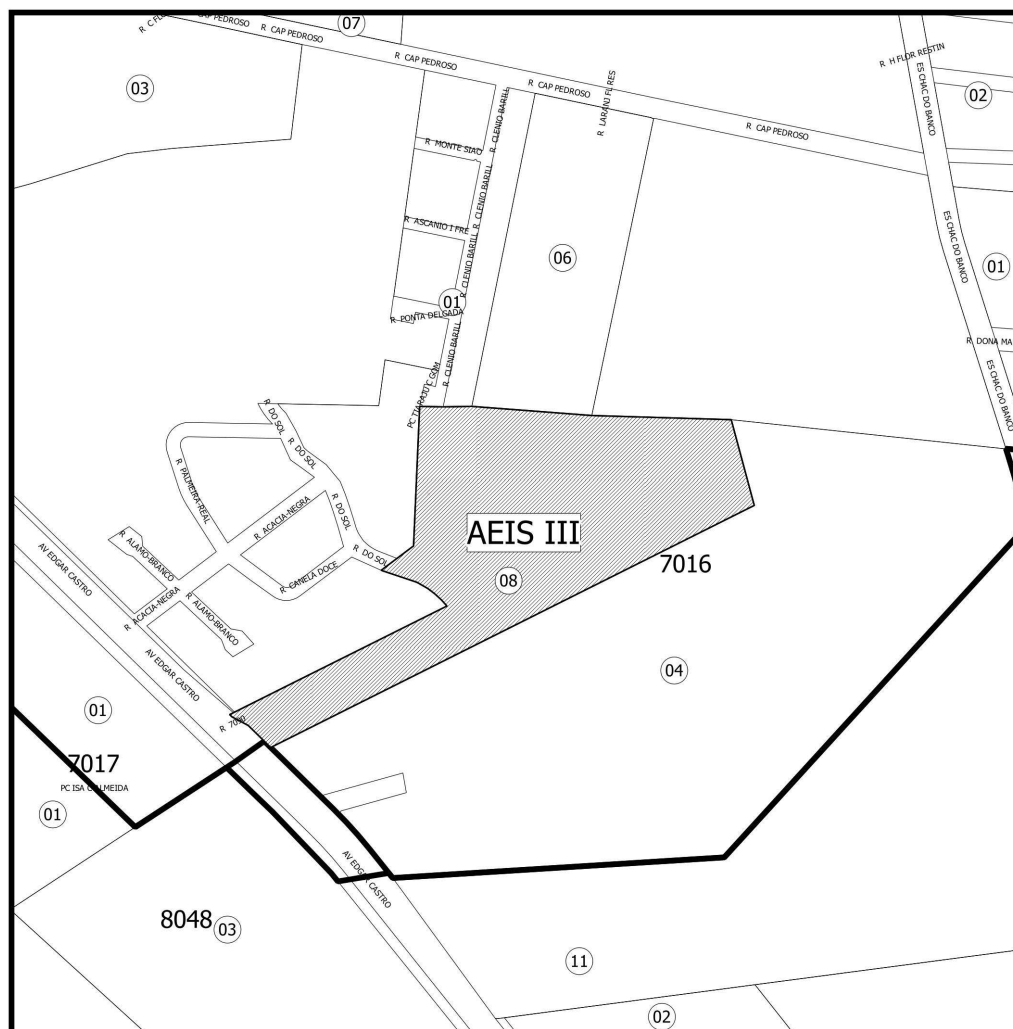


Legenda

-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 21

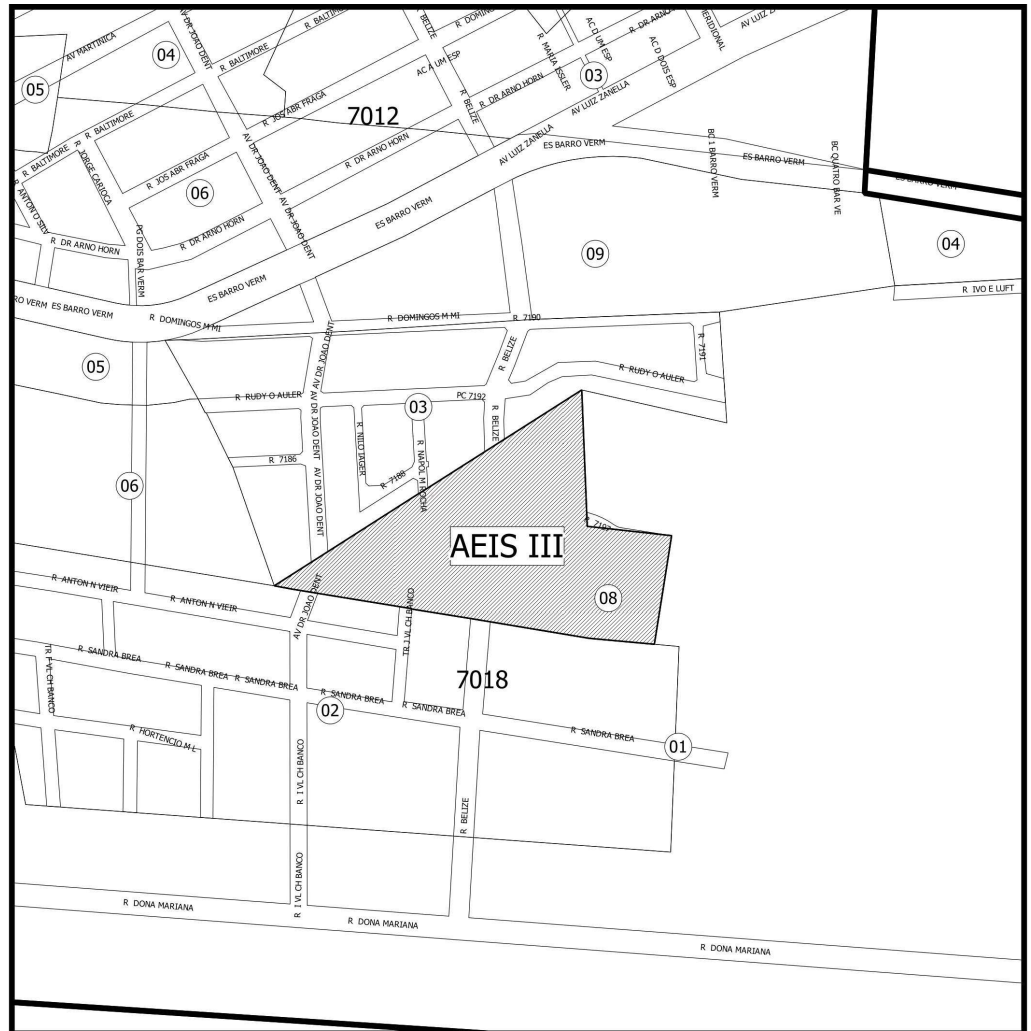


Legenda




-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 22

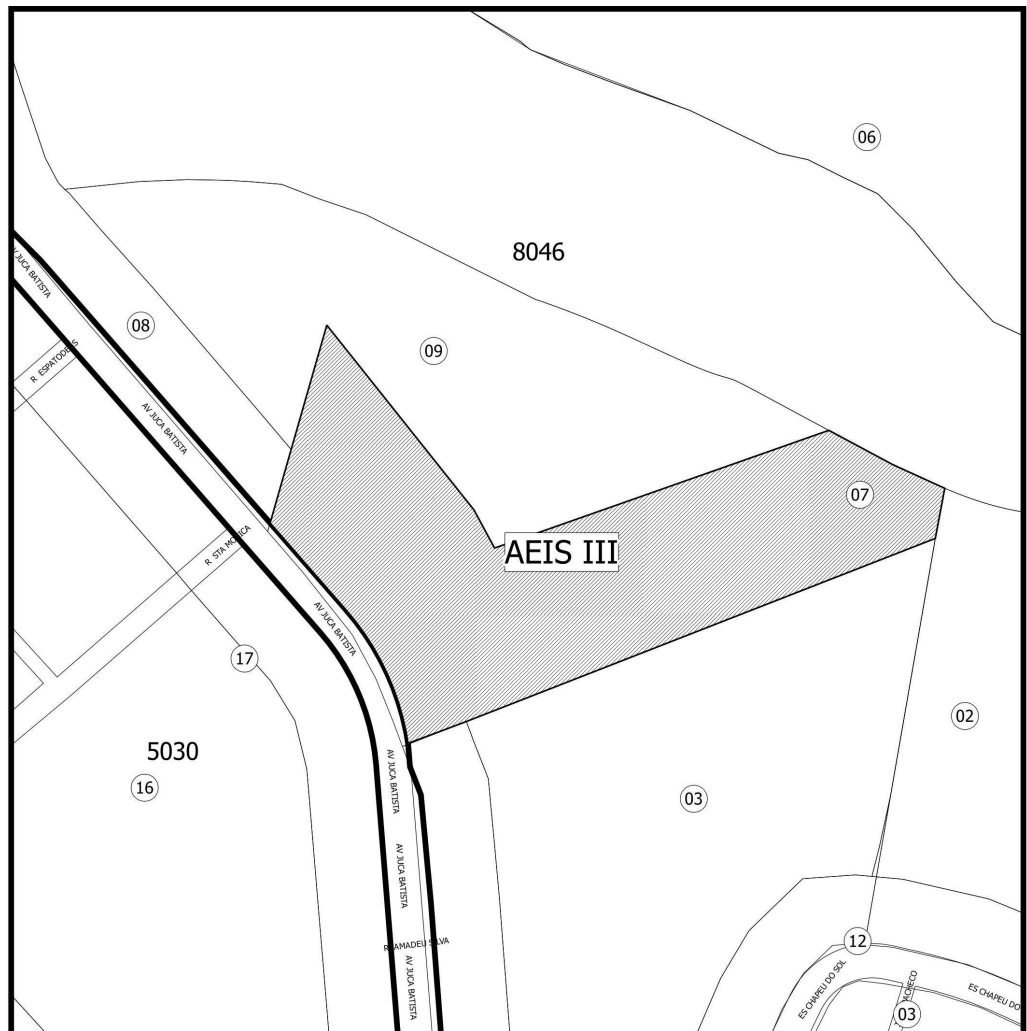


Legenda


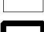

-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 23

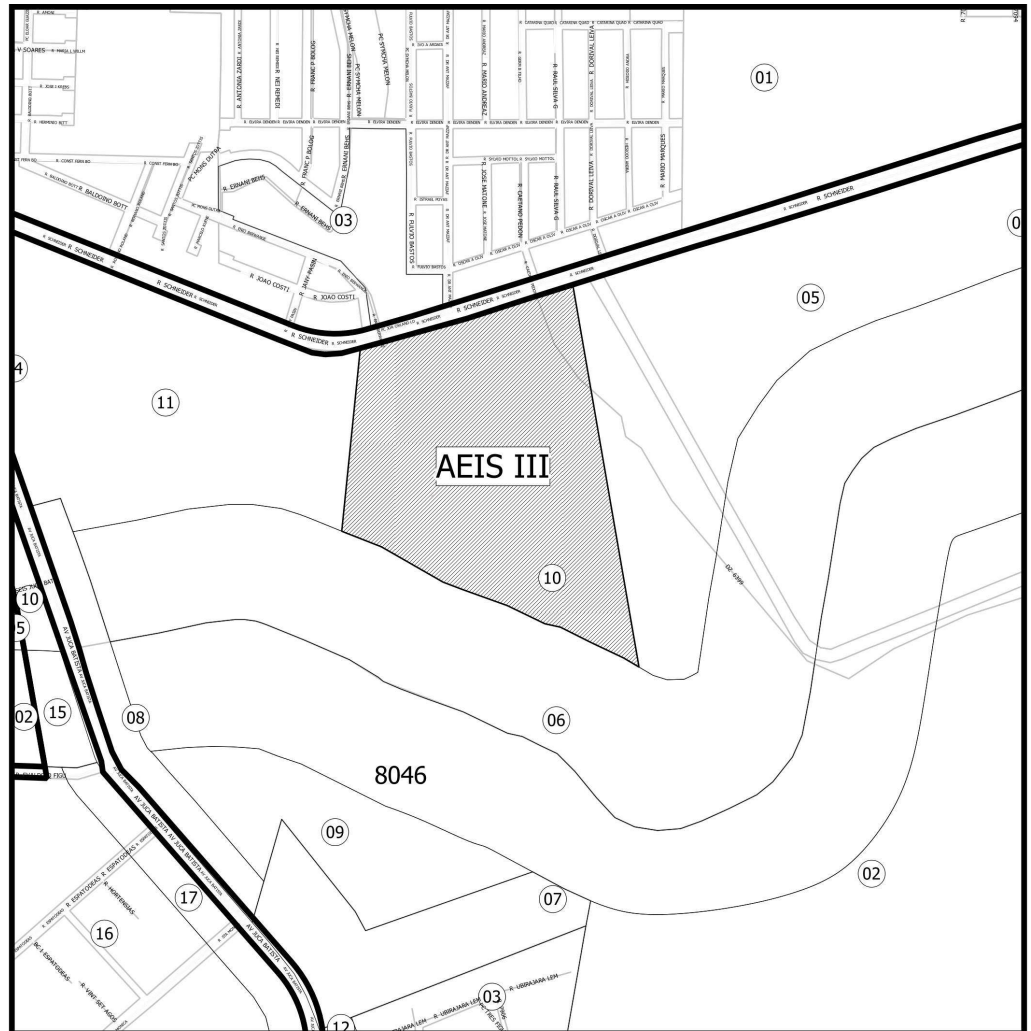


Legenda




-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozona



ANEXO 24



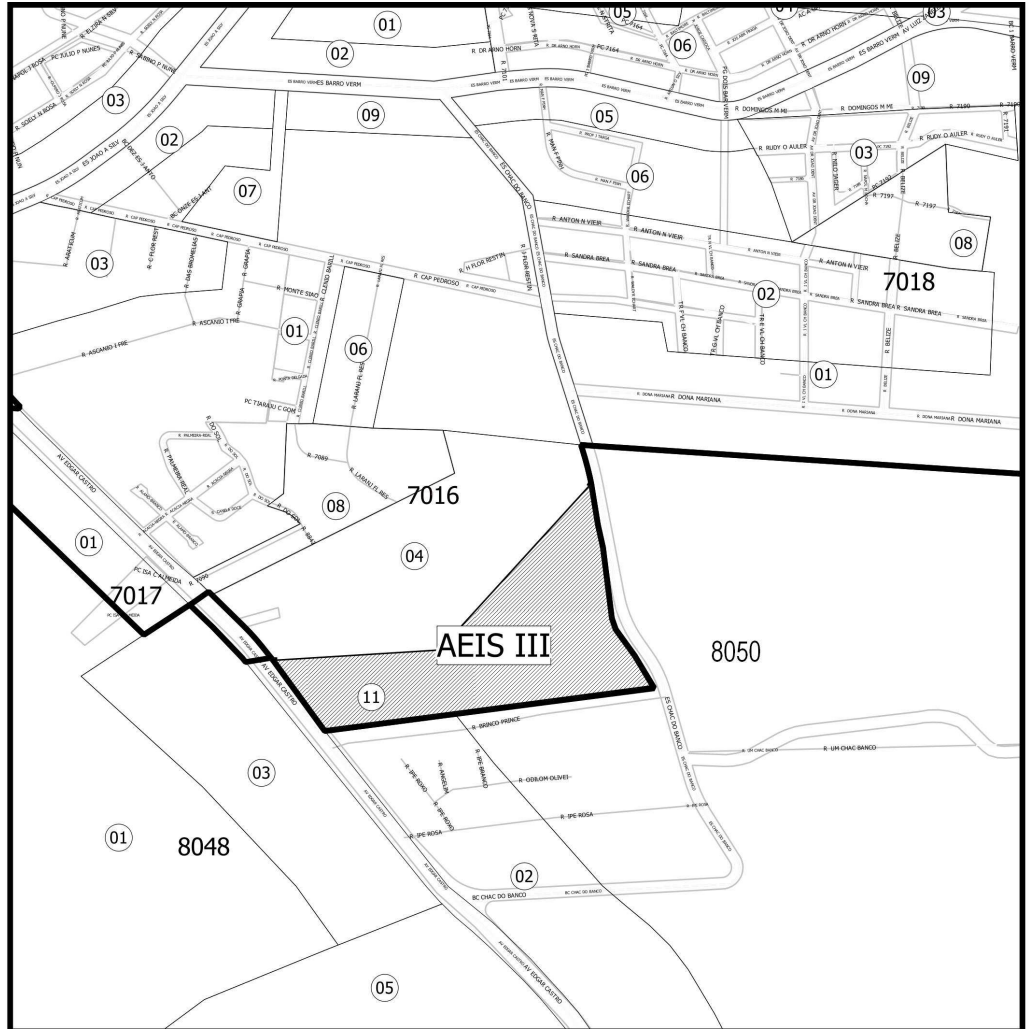
Legenda

-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas




100 0 100 m



ANEXO 25



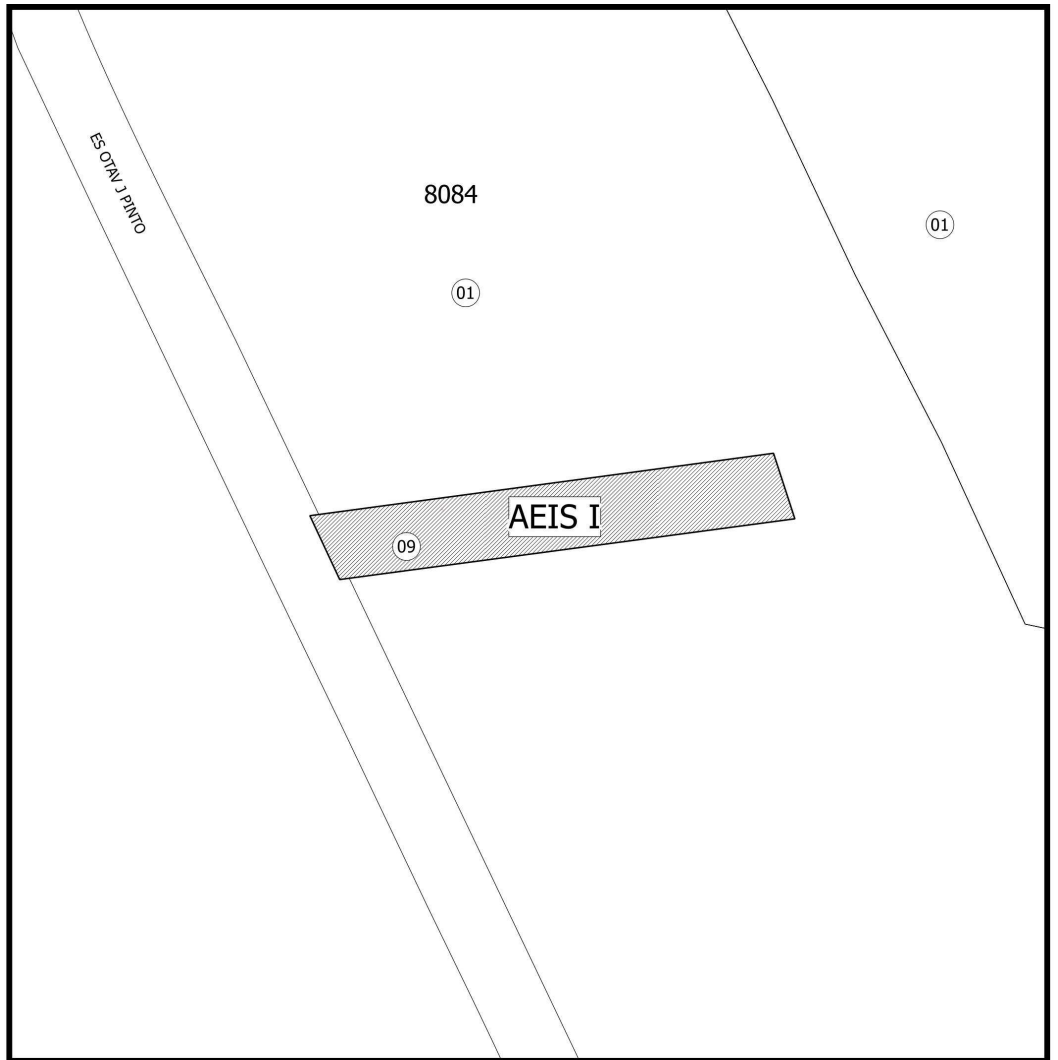
Legenda

-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas

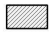


100 0 100 m



ANEXO 26

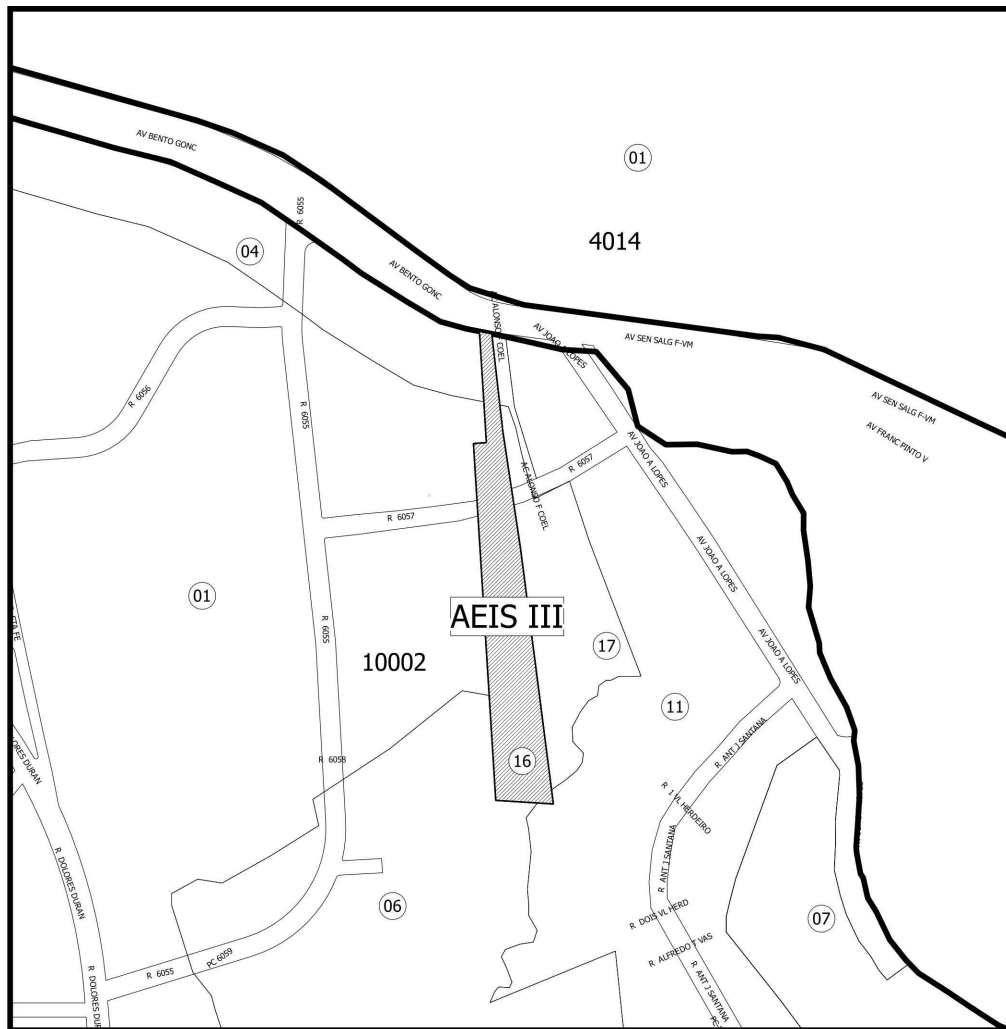


Legenda




-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 27

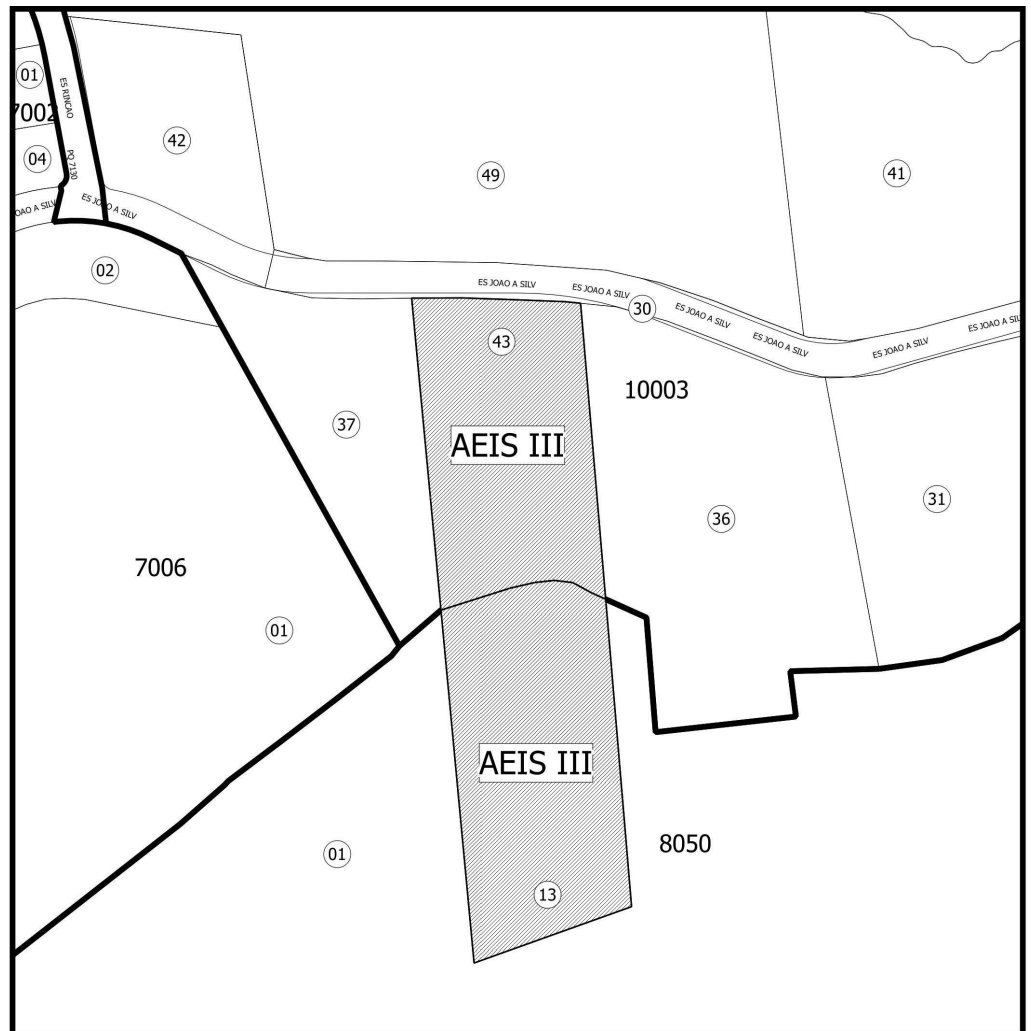


Legenda

-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 29

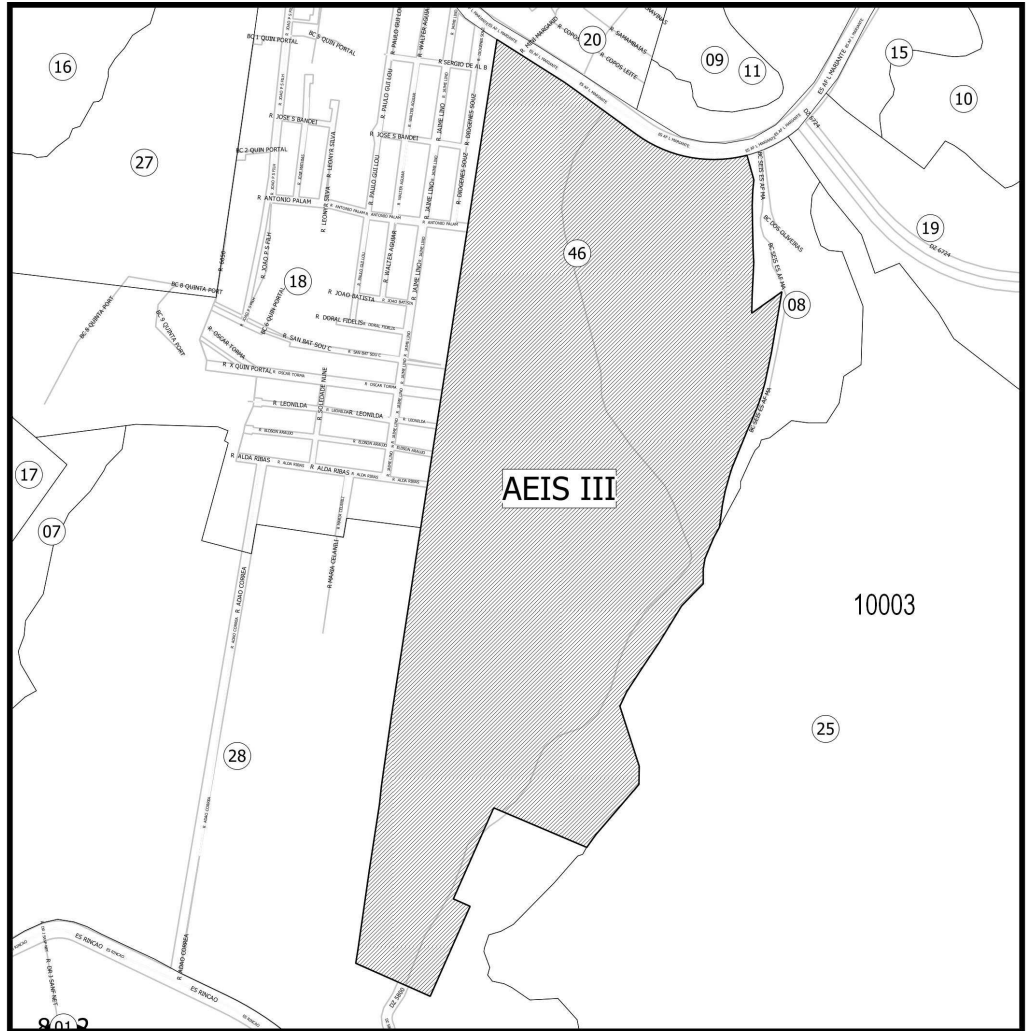


Legenda




-  Limites AEIS
-  Limites SUBUEU
-  Macrozonas



ANEXO 30



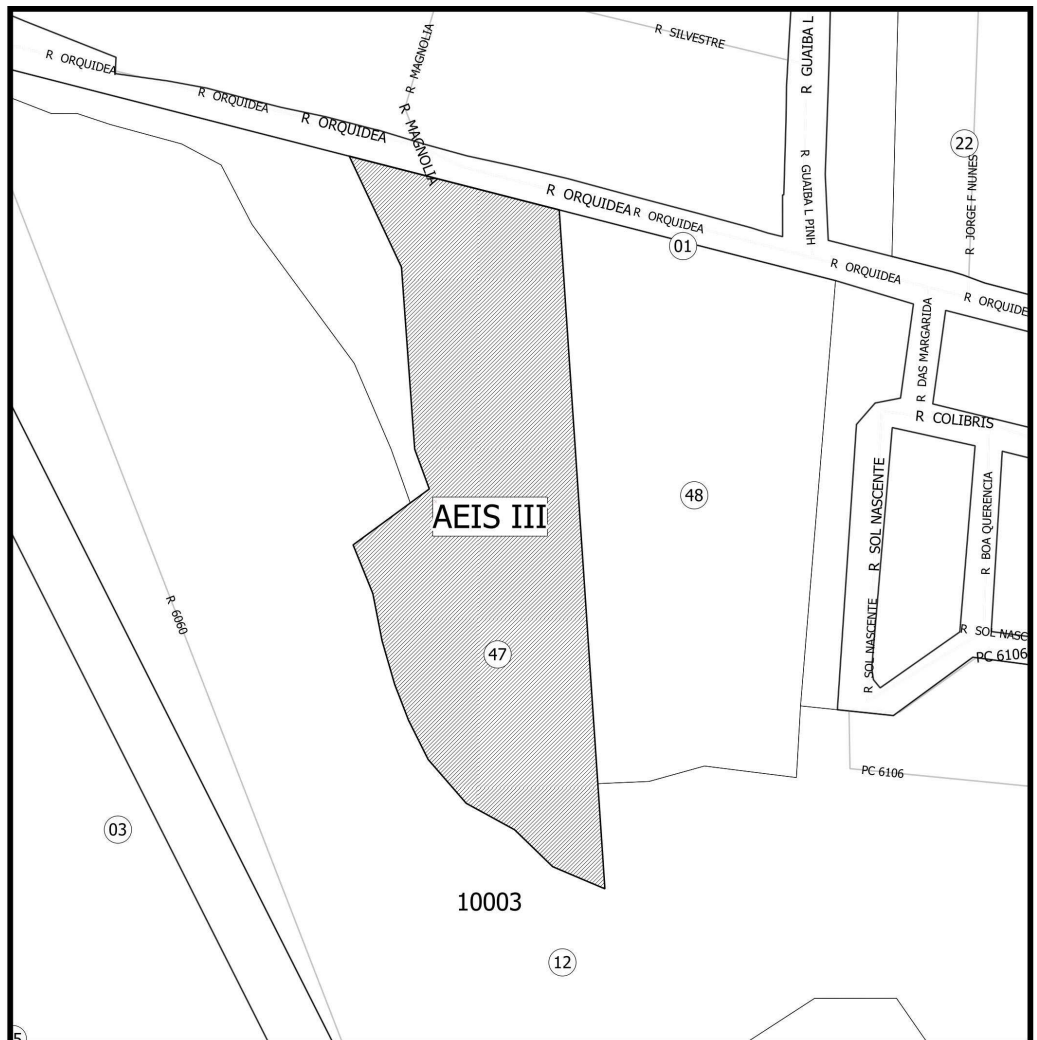
Legenda

-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas




100 0 100 m



ANEXO 31



Legenda

-  Limite AEIS
-  Limite SUBUEU
-  Macrozonas

